



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868898 - MG (2023/0412082-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA DA SILVA - MG182519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NATIELE DAIANE DOMINGUES DOS REIS (PRESO)
CORRÉU : RENATO NAZARIO FLORENCIO
CORRÉU : ALEX DA SILVA MARTINS
CORRÉU : REGINALDO SOUZA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : NAYARA MARA MARTINS MOREIRA
CORRÉU : NATANIA PATROCINIO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISOS IV E V, DO CPP. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR CONFIRMADA. MEDIDAS CAUTELARES.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa. A paciente é mãe de três filhos menores de 12 anos e teve sua prisão preventiva mantida pela Corte de origem, sob o argumento de que estaria em "estado de fuga", embora estivesse encarcerada. A defesa pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a paciente, mãe de três filhos menores, possui direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, considerando o princípio da fraternidade e as circunstâncias pessoais e fáticas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 318, IV e V, do CPP, autoriza a substituição da prisão

preventiva por prisão domiciliar para mulheres que sejam gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, desde que preenchidos os requisitos legais.

4. A jurisprudência desta Corte e do STF reafirma que a prisão preventiva deve ser a última ratio, sendo possível sua substituição por prisão domiciliar, especialmente quando se trata de mães de crianças menores de 12 anos, conforme decidido no HC coletivo n. 143.641/SP do STF.

5. No caso concreto, a paciente apresenta condições que justificam a concessão da prisão domiciliar, considerando-se a presença de três filhos menores e a necessidade de assegurar o cuidado materno durante o trâmite processual. A manutenção da prisão preventiva, diante das condições pessoais da paciente e da ausência de indícios de violência ou grave ameaça, violaria o princípio da fraternidade e o melhor interesse das crianças.

6. A decisão é reforçada por precedentes desta Corte que autorizam a prisão domiciliar em casos semelhantes, desde que cumulada com outras medidas cautelares, para garantir a proteção da ordem pública e o cumprimento das obrigações impostas.

IV. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868898 - MG (2023/0412082-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA DA SILVA - MG182519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NATIELE DAIANE DOMINGUES DOS REIS (PRESO)
CORRÉU : RENATO NAZARIO FLORENCIO
CORRÉU : ALEX DA SILVA MARTINS
CORRÉU : REGINALDO SOUZA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : NAYARA MARA MARTINS MOREIRA
CORRÉU : NATANIA PATROCINIO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISOS IV E V, DO CPP. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR CONFIRMADA. MEDIDAS CAUTELARES.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa. A paciente é mãe de três filhos menores de 12 anos e teve sua prisão preventiva mantida pela Corte de origem, sob o argumento de que estaria em "estado de fuga", embora estivesse encarcerada. A defesa pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a paciente, mãe de três filhos menores, possui direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, considerando o princípio da fraternidade e as circunstâncias pessoais e fáticas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 318, IV e V, do CPP, autoriza a substituição da prisão

preventiva por prisão domiciliar para mulheres que sejam gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, desde que preenchidos os requisitos legais.

4. A jurisprudência desta Corte e do STF reafirma que a prisão preventiva deve ser a última ratio, sendo possível sua substituição por prisão domiciliar, especialmente quando se trata de mães de crianças menores de 12 anos, conforme decidido no HC coletivo n. 143.641/SP do STF.

5. No caso concreto, a paciente apresenta condições que justificam a concessão da prisão domiciliar, considerando-se a presença de três filhos menores e a necessidade de assegurar o cuidado materno durante o trâmite processual. A manutenção da prisão preventiva, diante das condições pessoais da paciente e da ausência de indícios de violência ou grave ameaça, violaria o princípio da fraternidade e o melhor interesse das crianças.

6. A decisão é reforçada por precedentes desta Corte que autorizam a prisão domiciliar em casos semelhantes, desde que cumulada com outras medidas cautelares, para garantir a proteção da ordem pública e o cumprimento das obrigações impostas.

IV. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 275-276 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de NATIELE DAIANE DOMINGUES DOS REIS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal 1.0521.20.003455-6/001).

A paciente foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (aproximadamente 10 kg de maconha), negado o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora corréus para anular o interrogatório, bem como os seus atos subsequentes, estendendo-se os efeitos do julgamento à paciente, cuja prisão preventiva foi mantida, na ocasião, em razão do seu estado fuga (e-STJ fls. 100-104).

Na sequência, a defesa impetrou writ perante a Corte local, que declinou da competência e remeteu os autos a este Tribunal Superior (e-STJ fls. 268-270).

A defesa alega: a) inidoneidade do fundamento empregado pela Corte de origem para manter a prisão preventiva, uma vez que a paciente não estava em estado de fuga, mas, sim, encarcerada no Presídio Feminino de Timóteo; b) a ausência de oposição de embargos de declaração para sanar o equívoco se deu em razão de a ora paciente ser corréu no recurso de apelação; c) condições pessoais favoráveis, notadamente, residência fixa e mãe de 3 filhos menores de idade; d) falta de demonstração de como a liberdade da paciente poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; e e) possibilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, concedida prisão domiciliar à paciente.

A defesa alega, em síntese, ilegalidade da medida extrema e possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas.

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

É o relatório.

VOTO

A decisão, que deferiu a liminar em favor da paciente, foi assim lançada (e-STJ fls. 275-279):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de NATIELE DAIANE DOMINGUES DOS REIS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal 1.0521.20.003455-6/001).

A paciente foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (aproximadamente 10 kg de maconha), negado o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora corréus para anular o interrogatório, bem como os seus atos subsequentes, estendendo-se os efeitos do julgamento à paciente, cuja prisão preventiva foi mantida, na ocasião, em razão do seu estado fuga (e-STJ fls. 100-104).

Na sequência, a defesa impetrou writ perante a Corte local, que declinou da competência e remeteu os autos a este Tribunal Superior (e-STJ fls. 268-270).

A defesa alega: a) inidoneidade do fundamento empregado pela Corte de origem para manter a prisão preventiva, uma vez que a paciente não estava em estado de fuga, mas, sim, encarcerada no Presídio Feminino de Timóteo; b) a ausência de oposição de embargos de declaração para sanar o equívoco se deu em razão de a ora paciente ser corréu no recurso de apelação; c) condições pessoais favoráveis, notadamente, residência fixa e mãe de 3 filhos menores de idade; d)

falta de demonstração de como a liberdade da paciente poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; e e) possibilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, concedida prisão domiciliar à paciente.

É o relatório.

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a ultima ratio, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º)” (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

O Tribunal de origem fundamentou a remessa dos autos ao C. STJ, da seguinte forma (e-STJ fl. 268):

"De plano, verifico que a combativa impetrante se insurge contra a manutenção da prisão preventiva da paciente quando do julgamento do recurso de apelação n.º 1.0521.20.003455-6/001, o que torna este Sodalício Autoridade coatora para o presente mandamus. Assim, não conheço do pedido, declinando da competência para o augusto Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, "c", da CRFB/88, determinando a remessa dos autos, com urgência, nos termos do art. 89,)0(1, do RITJMG, com as nossas respeitosas homenagens."

Com razão a paciente, que é mãe de 3 filhos menores de 12 anos, que necessitam de seus cuidados, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, fazendo a jus a concessão medida cautelar diferente da prisão,

A prisão domiciliar da mãe junto às crianças menores de 12 anos impõe duas soluções para a situação da jurisdicionada e o melhor interesse da sociedade: a contenção do seu ir e vir, com consequente impedimento de voltar a supostamente atuar como traficante de drogas; e a convivência necessária com as crianças, centrada no papel de mãe em casa.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses das crianças durante o trâmite do processo, eis que resta demonstrado nos autos que estas estavam na companhia da mãe no momento da abordagem policial na residência.

Não se controverte acerca das circunstâncias ensejadoras da prisão,

bem como o fato da paciente estar presa há mais de 2 anos, entretanto, a condição de mãe de 3 crianças menores de 12 anos, sopesada com os demais aspectos fáticos, impõe a análise sob o olhar do princípio da fraternidade.

As certidões de nascimento das crianças que comprovam a condição da maternidade da paciente encontram-se colacionadas às páginas 259 a 261 da cópia integral dos autos no processo em exame.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GESTANTE E MÃE DE QUATRO CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A tese de ausência de prova da efetiva participação da paciente demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do habeas corpus.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nos indícios de participação da paciente em organização criminosa estruturada, especializada no comércio ilegal de armas, drogas e no envolvimento em homicídios contra grupos rivais, além da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que foi destacado que possui outros registros criminais pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade da custódia.

3. Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu habeas corpus coletivo (HC n. 143.641) às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, excetuados os casos de crimes por elas praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas. 4. O decreto prisional não descreveu como se dava a participação da paciente na organização criminosa, não se podendo concluir pela prática de crime com violência ou grave ameaça, tanto que a Corte local destacou que ela exercia a função de "mula" para o tráfico de drogas, sendo, portanto, possível e adequado, a substituição da prisão preventiva da paciente pela domiciliar, com fundamento no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, visando a proteção da primeira infância pela presença materna.

5. Habeas corpus concedido para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente, PAMELA RIBEIRO ALVES, pela prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas diversas de prisão, por decisão fundamentada.

(HC n. 476.996/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVADA MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PAI TAMBÉM PRESO PREVENTIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. PREVALÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONJUGAÇÃO DA CUSTÓDIA DOMICILIAR COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

2. O Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

3. No particular, a defesa comprovou que a acusada é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade. Ademais, o pai de ambas também foi preso na ação penal ora examinada, o que reforça a conclusão da imprescindibilidade da presença materna.

4. Ademais, o crime, em tese, a ela imputado, não envolveu violência ou grave ameaça. É legítimo, portanto, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal. Prevalecem, pois, neste momento, as razões humanitárias.

5. De outro lado, as circunstâncias destacadas pelo agravante foram devidamente consideradas na decisão agravada para justificar que a prisão domiciliar fosse combinadas com medidas cautelares alternativas. Com efeito, foram ressaltadas as circunstâncias do fato concreto, em especial o reprovável histórico criminal da agravada, a qual ostenta condenações pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação para o tráfico e receptação, o que confere especial reprovação à conduta imputada. Desse modo, considerou-se conveniente conjugar o benefício com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos autorizados pelo art. 318-A do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo magistrado singular, de modo a assegurar a preservação da ordem pública.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.353/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

A excepcionalidade exigida na norma para a concessão da prisão domiciliar está presente no caso concreto, não restando sombra de

dúvida sobre a existência de 3 (três) filhos menores da paciente, exige-se a aplicação do princípio da fraternidade no caso concreto, para que Poder Judiciário garanta aos infantes o cuidado necessário enquanto durar o trâmite do processo criminal ao qual está submetida a paciente.

Entretanto, faz-se necessário cumprir-se, em preservação aos direitos das próprias crianças e, evitando a reiteração da suposta conduta criminosa, que sejam aplicadas medidas cautelares de forma cumulada, para que não haja risco de descumprimento por parte da paciente.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para conceder a paciente prisão domiciliar, e demais medidas cautelares a serem definidas pelo d. juízo de primeira instância.

Reforço que a decisão encontra respaldo na jurisprudência da 5ª Turma desta Corte superior. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISAO DOMICILIAR. AGRAVADA MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PAI TAMBÉM PRESO PREVENTIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. PREVALÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONJUGAÇÃO DA CUSTÓDIA DOMICILIAR COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

2. O Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

3. No particular, a defesa comprovou que a acusada é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade. Ademais, o pai de ambas também foi preso na ação penal ora examinada, o que reforça a conclusão da imprescindibilidade da presença materna.

4. Ademais, o crime, em tese, a ela imputado, não envolveu violência ou grave ameaça. É legítimo, portanto, em respeito, inclusive, ao que

decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal. Prevalecem, pois, neste momento, as razões humanitárias.

5. De outro lado, as circunstâncias destacadas pelo agravante foram devidamente consideradas na decisão agravada para justificar que a prisão domiciliar fosse combinadas com medidas cautelares alternativas. Com efeito, foram ressaltadas as circunstâncias do fato concreto, em especial o reprovável histórico criminal da agravada, a qual ostenta condenações pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação para o tráfico e receptação, o que confere especial reprovação à conduta imputada. Desse modo, considerou-se conveniente conjugar o benefício com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos autorizados pelo art. 318-A do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo magistrado singular, de modo a assegurar a preservação da ordem pública.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.353/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para, confirmando a liminar anteriormente deferida, conceder a paciente prisão domiciliar, e demais medidas cautelares a serem definidas pelo d. juízo de primeira instância.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0412082-2

HC 868.898 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0521200034556 10000232582817000 10521200034556001
44000090920228130521 521200034556

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA DA SILVA - MG182519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NATIELE DAIANE DOMINGUES DOS REIS (PRESO)
CORRÉU : RENATO NAZARIO FLORENCIO
CORRÉU : ALEX DA SILVA MARTINS
CORRÉU : REGINALDO SOUZA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : NAYARA MARA MARTINS MOREIRA
CORRÉU : NATANIA PATROCINIO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.